



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de 15 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME Nº 006/2017.

FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE QUIXABEIRA-BAHIA.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e em observância ao instituído na Lei nº 323 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art . 1º - A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de Educação destinada àqueles que não tiveram acesso a escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade nos níveis Fundamental e Médio, e compreende Cursos e Exames, que serão regulamentados por normas estabelecidas nesta Resolução.

Art.2º -A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ministrada em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em conformidade com:

- I - O Disposto na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II – As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Médio e Resoluções nº 02 e 03/98-CEB/CNE;
- III – As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, e Resolução nº 01/00-CEB/CNE;
- IV – O disposto na Lei nº 8.069, de 13/06/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.3º - A rede pública de ensino deverá oferecer a todos que não tiveram acesso na idade própria, ensino fundamental obrigatório, garantindo-se aos que forem trabalhadores, condições de acesso e permanência na escola.

Art. 4º - O pessoal docente e técnico – administrativo que atuará nessa modalidade, deverá ter habilitação exigida pela legislação e, preferencialmente, ser portador de título de especialização nessa área.

Parágrafo Único: A mantenedora da Instituição deverá oferecer a capacitação em serviço para técnicos e docentes que atuam na EJA sem especialização nessa modalidade.

1

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 5º - Nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos e nos Exames Supletivos poderão ser aproveitados estudos realizados com êxito mediante apresentação de comprovante oficial das séries, níveis, etapas ou disciplinas cursadas.

Parágrafo Único: quando se tratar de conclusão de nível caberá à escola que fizer o aproveitamento expedir o respectivo certificado, registrando no histórico do aluno as aprovações obtidas na escola de origem ou nos exames supletivos bem como a fundamentação legal pertinente.

Art. 6º - Os estudos realizados em Cursos da EJA, e os resultados obtidos nos Exames Supletivos, desde que comprovados pelos respectivos certificados terão validade nacional, garantido o aproveitamento dos estudos.

Art.7º - Os Cursos e Exames da EJA de nível Fundamental e Médio deverão ser voltados especificamente para alunos a partir de 15 a 18 anos completos respectivamente. Em casos excepcionais emitidos autorização do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos ou inscrição e realização de exames supletivos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 8º - Os cursos da EJA terão estrutura e metodologia específicas tendo em vista os seus objetivos e as características da clientela.

Parágrafo Único: Os cursos da EJA devem ser com maior relevância, compatíveis com a disponibilidade da clientela em relação ao calendário escolar, aos turnos e ao horário evitando, assim, tornar essa modalidade excludente para o aluno.

Art – 9º - Os Cursos da EJA poderão ser ministrados em regime presencial, com avaliação no processo e semi-presencial, de conformidade com os objetivos a atender, desde que autorizados por este Conselho.

§ 1º - Nos cursos da EJA exigir-se-á 75% de freqüência do total de horas letivas ministradas, enquanto naqueles que optarem pelo ensino semi-presencial, o índice de freqüência será definido no projeto do curso;

§ 2º - Deverão ser oferecidas atividades extracurriculares visando o enriquecimento do currículo e a contextualização dos conteúdos;

§ 3º - O início e o término do ano ou semestre letivo, para os Cursos da EJA, independem do ano civil.

Art. 10 – Os Cursos da Educação de Jovens e Adultos compreenderão o atendimento às necessidades de escolarização desde o início da aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo até a conclusão do Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo Único: Ao aluno não alfabetizado será oferecido no Ensino Fundamental, curso de alfabetização, conforme Projeto elaborado com metodologia específica para esse fim.

2

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 11 – O ingresso dos alunos nos cursos da EJA independe de escolarização anterior, e sua classificação dar-se-á mediante avaliação feita pela escola, visando sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme o disposto no Artigo 24, II “c”, da Lei 9.394/96 e na Resolução 08/98-CEE.

I – Avaliação a que se refere o caput deve estar contemplada no Regimento Escolar da instituição educacional.

II – A escola ao efetivar a avaliação, deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) observar a obrigatoriedade dos 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio; em casos excepcionais emitidos autorização do Conselho Tutelar.

b) Registrar em livro Ata específico para esse fim os passos relativos a essa avaliação, com as notas ou conceito alcançados pelo aluno, e arquivar as avaliações na pasta individual do aluno;

c) Condicionar a classificação do aluno na série ou etapa adequada, aos mínimos de pontos ou conceitos exigidos na Sistemática de Avaliação da Escola;

d) Fazer constar no histórico do aluno, que este submeteu-se à avaliação classificatória procedida pela escola, com fundamentação nesta Resolução e no Artigo 24, II, “c” da LDB.

Art. 12 – Os Curso da Educação de Jovens e Adultos, poderão estruturar-se em etapas, ciclos, períodos ou matrícula por disciplina, relacionando-se com os níveis da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Parágrafo Único: A unidade educacional poderá adotar, se assim desejar, a estrutura seguinte:

I – Cursos do Ensino Fundamental: 04 (quatro) etapas, assim estruturadas;

a) 1ª e 2ª etapa: correspondem às 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental ou equivalente;

b) 3ª e 4ª etapa: correspondem às 04 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental ou equivalente.

II – Cursos do Ensino Médio: 02 (duas) etapas, assim estruturadas:

a) 1ª etapa: corresponde à 1ª série do Ensino Médio ou equivalente;

b) 2ª etapa: corresponde à 2ª e 3ª séries do Ensino Médio ou equivalente.

Art. 13 – A carga horária mínima para conclusão do Ensino Fundamental é de **2.400 (duas mil e quatrocentas) horas**.

Art. 14 – A carga horária mínima para a conclusão do Ensino Médio é de 900 (novecentas) horas.

Art. 15 – Nos Estabelecimentos que adotam a progressão regular por séries, etapas ou outras formas de organização, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo e observadas as normas do sistema de ensino.

3

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Parágrafo Único: O Aluno que não obtiver aprovação na etapa, ciclo ou período letivo poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não obteve êxito.

Art. 16 – A Sistemática de Avaliação da aprendizagem e a forma de estudos de recuperação deverão atender ao que dispõe o art. 24 da LDB nº 9394/96, em consonância com o Projeto de Implantação do Curso e explicitadas no Regimento Escolar.

Art. 17 – Será de competência dos Estabelecimentos de Ensino reconhecidos, a expedição de certificados, responsabilizando-se a Direção pela autenticidade da documentação referida.

Parágrafo Único: No caso de instituições autorizadas e não reconhecidas por este Conselho, a expedição de certificados de conclusão será de competência do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 – O Planejamento do curso de Educação Profissional para Jovens e Adultos obedecerá o disposto no capítulo III da Lei 9.394/96, o Decreto 2.208/97 e na Resolução 04/99-CEB/CNE.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 19 – A organização curricular dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, embasar-se-á no que estabelecem os artigos 26, 27 e 32 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais, para estes níveis, explicitadas nas Resoluções 02 e 03/98-CEB/CNE e 01/00-CEB/CNE.

§ 1º - São componentes curriculares articulados com as Áreas de conhecimento, no Ensino Fundamental:

- . Língua Portuguesa;
- . Matemática;
- . Ciências;
- . Geografia;
- . História;
- . Arte;
- . Educação Física;
- . Língua Estrangeira.

I – O Ensino da Arte tem por finalidade promover o desenvolvimento cultural dos alunos, o senso estético, a capacidade criadora e a leitura de arte, por meio da compreensão das diferentes linguagens artísticas;

II – A Educação Física, incorporada à Proposta Pedagógica da Escola e ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, é componente curricular obrigatório sendo facultativo nos cursos noturno e dispensado nos casos previstos em lei;

III – A Língua Estrangeira Moderna é componente de oferta obrigatória nas etapas finais do Ensino Fundamental.

§ 2º - A escola deverá estabelecer articulação entre o Ensino Fundamental e a Vida Cidadã, através de seus vários aspectos como: Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Trabalho, Cultura, Linguagens, Ciências e Tecnologia. 4

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

§ 3º - Os componentes curriculares integrantes da Base Nacional Comum para o Ensino Médio serão agrupados nas áreas do conhecimento, objetivando constituição de competências e habilidades, conforme o disposto a seguir:

- a) Linguagem, Códigos e suas Tecnologias:
. Língua Portuguesa e Literatura;
. Arte;

Art. 20º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUIXABEIRA - Ba, 08 de setembro de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

EDINALVA LOPES BRITO RIOS
Vice-Presidente

CONSELHEIROS:

Adelice Alves dos Santos

Adenilza Oliveira de Souza

Alécio Rios de Sousa

Audirley Lopes da Silva

Dalva Silva Oliveira

Dameres Gonçalves de Sousa

Deise dos Santos Cunha

Deusdedith Maria dos Santos

Edinalva Lopes Brito Rios

Ericélia Silva de Oliveira Ferreira

Evânia de Lima Oliveira Silva

Fagner Lima Silva

Graciene Maximiana Silva

Irailde Sousa Rios

5

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000143

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de setembro de 2017

Ano 1

Jadicélia dos Santos Andrade

Kézia Araújo Novaes Carneiro

Lucas Araújo Ferreira

Maria de Fátima S. Santos

Maria José Sousa

Marinalva Sousa Lima

Marluce Moreira dos Santos

Matheus Santos Carvalho

Rahul Gustavo Novaes e Cunha

Vilma Almeida dos Santos

6

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000